



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 896 E 897, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, dos Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, que altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para introduzir critério de reajuste anual de seu valor.

PARECER Nº 896, DE 2013 (Da Comissão de Educação Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2010, de autoria dos Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, que altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para modificar o critério de reajuste anual de seu valor.

Pelo art. 1º do PLS, o referido parágrafo único se desdobra em dois: no § 1º, adiciona-se à regra original do reajuste uma garantia de aumento do piso sempre igual ao que tiver sido concedido aos senadores da República para o mesmo exercício; no § 2º, é explicitado que, para o ano de

2011, o reajuste do piso dos professores será o mesmo que foi concedido aos senadores.

O art. 2º do projeto fixa a data da publicação da lei como início de sua vigência.

A justificação do projeto parte do fato de que, em dezembro de 2010, foi concedido aos senadores um reajuste de 61,78% em seus salários, como forma de igualá-los aos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que ganham R\$ 26.723,13 mensais.

Enquanto isso, os vencimentos dos professores das escolas públicas de educação básica são referenciados por um piso até então fixado em R\$ 1.024,00 – quantia abaixo da qual não se pode fixar o vencimento de carreira do magistério referente a 40 horas semanais e ao professor com formação de nível médio.

Por isso, o PLS tem como intuito demonstrar à nação que os senadores creditam aos professores pelo menos a mesma importância do que é atribuída aos parlamentares, premiados com o aumento substancial de R\$ 10.211,14. O mesmo argumento usado para esse reajuste dos senadores – as condições favoráveis de crescimento econômico do País – tem que ser usado no caso do aumento para o piso do magistério público, para redundar em remunerações condignas e compatíveis com suas funções.

Examinada pela CE, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para análise em caráter terminativo.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE examinar, entre outras, questões gerais da educação, incluindo suas diretrizes e bases, em âmbito nacional.

A valorização dos profissionais da educação, principalmente dos professores da educação básica, constitui matéria que não somente atine, como preocupa a todos os parlamentares, responsáveis que são pelas políticas educacionais e pela reversão do *status quo* hoje vigente no setor público – a desqualificação dos serviços educacionais.

Ora, todas as análises convergem para a mesma conclusão: enquanto os professores, pela baixa remuneração, forem obrigados a múltiplas

jornadas e a duplos empregos, é impossível manter, em regime de sustentabilidade social e gerencial, uma rede de educação de qualidade. Nossas “ilhas de excelência” em educação pública, salvo as honrosas e fugazes exceções, coincidem com escolas onde os professores têm melhores salários e dedicação exclusiva. Ora, não se pode exigir que um professor, com salário mensal de R\$ 1.024,00 – ou mesmo R\$ 2.000,00 – se sinta dispensado de acumular outro emprego ou procurar outra profissão. Não admira que a opção profissional pelo magistério esteja cada vez menos no horizonte dos jovens brasileiros.

Não são necessários mais argumentos em favor de melhor remuneração dos professores. A questão é como conseguir recursos financeiros para os estados e municípios, que arcam com 98% dos encargos da educação básica pública, poderem lhes pagar melhores salários.

Em boa hora, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que dispõe sobre o novo Plano Nacional de Educação (PNE), a vigorar pelos próximos dez anos, a partir de sua aprovação. Nele se prevê o aumento de investimentos públicos em educação, hoje correspondentes a 5% do Produto Interno Bruto, para o patamar de 7% que, ainda que não seja o ideal, representa, em moeda corrente, um aporte de R\$ 80 bilhões, que ficarão disponíveis para a ampliação do atendimento às demandas de escolarização reprimidas e para a melhoria salarial dos profissionais da educação. Esses recursos advirão não somente de remanejamento de verbas da União, como de mais arrecadação de tributos e de maior destinação de suas receitas à educação.

É bem verdade que o percentual de reajuste preconizado pelo PLS é de difícil absorção por orçamentos estaduais e municipais já em execução, de um só golpe, mesmo porque não podemos comparar o volume de despesas exigido por 81 senadores com o que seria necessário para o aumento de remuneração de até 2 milhões de professores. Mas essa circunstância não afeta a validade do projeto. Muito menos o falso argumento de que o legislador federal não poderia interferir nas finanças de outros entes federados: o que está em jogo é a norma geral do piso nacional, garantido, inclusive, na Lei nº 11.738, de 2008, por suplementação financeira da União. Registre-se que em muitas redes estaduais e municipais já se praticam remunerações acima dos R\$ 1.656,62 – valor do piso, com 61,78% do reajuste proposto.

Ocorre que o objeto do PLS nº 325, de 2010, já constou de matéria apreciada pela Casa e que, por conseguinte, encontra-se em estágio mais

avançado de tramitação. Tal é o PLC nº 321, de 2009, (CD PL nº 03776, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo. O PLC altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea e do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

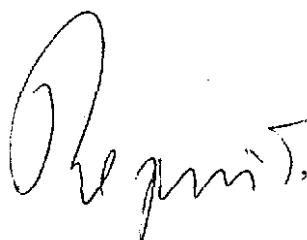
Em situações dessa natureza, por motivo de economia processual, e para não impor-se dificuldade à tramitação de matéria em estágio mais avançado, diz o Regimento Interno do Senado Federal, em seu artigo nº 334, inciso II, que o Presidente da Casa declarará prejudicada matéria em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Assim sendo, para atender ao pressuposto de regimentalidade, a alternativa viável é a declaração de prejudicialidade, inobstante o acentuado mérito da proposição.

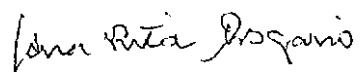
III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela recomendação de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, por tratar-se de matéria já apreciada pelo Senado Federal, na forma do PLC nº 321, de 2009.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2012.



, Presidente



, Relatora

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CÉ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 20ª REUNIÃO, DE 08/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Roberto Requião
RELATOR: Sen. Ana Rita

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. Waldemir Moka (PMDB)
Ana Amélia (PP)	5. Vital do Rêgo (PMDB)
VAGO	6. Ciro Nogueira (PP)
VAGO	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER N° 897, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2010, de autoria dos ilustres Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

A proposta é que a correção do valor do piso salarial acima especificado, além acompanhar o crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, tal qual hoje estabelecido, também passe a incorporar o mesmo índice de reajuste anual concedido aos Senadores da República.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) e a esta Comissão (CAE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CE, foi aprovado relatório da Senadora Ana Rita pela prejudicialidade da proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Em geral, nada há a opor com relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria. No entanto, a proposição não respeita as determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na medida em que não apresenta qualquer estimativa relativa a seu impacto orçamentário e financeiro, bem como à respectiva compensação.

Do ponto de vista substantivo, importa destacar que, em 6 de abril de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, dita Lei do Piso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, *verbis*:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

*STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa.
Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27."*

Pela regra vigente, a correção do piso salarial do magistério tem como base o crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Na prática, isso significou um aumento de 22,22% do piso em 2012, levando a remuneração mínima de um professor de nível médio com jornada de 40 horas semanais a R\$ 1.451,00.

O critério contido na proposição em análise padece de um grau apreciável de imprevisibilidade, posto que os índices de reajuste concedidos aos Senadores da República não obedecem a uma regra fixa. Por exemplo, em 2012 a regra da Lei do Piso foi mais vantajosa do que teria sido a fórmula proposta na redação dada pelo PLS sob exame.

Porém, nada impediria que, em outro ano, a mudança proposta viesse a significar um aumento brusco do piso, com consequências indesejáveis, e difíceis de contornar, sobre as finanças de estados e municípios, com reflexos negativos imprevisíveis também nas contas da União.

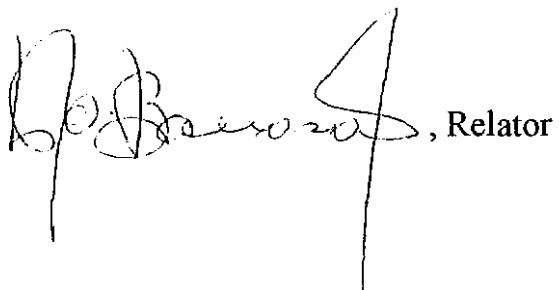
Objetivamente, o essencial é que a Lei do Piso já contém um critério de reajustes salariais que garante ganhos reais para os professores ao longo dos anos, cuja aplicabilidade vem sendo comprovada, de modo que o projeto em tela perdeu sua oportunidade. Com efeito, assim como deliberado pela CE, entendemos que a proposição está prejudicada.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, por perda de oportunidade.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2013.

JOSÉ LINDBERG FARIA, Presidente


José Lindbergh Faria, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, de 2010 CAE
TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 47^a REUNIÃO, DE 13/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: _____
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Declaração de Prejudicialidade ao PLS 325/2010.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)						1. PEDRO TAQUES (PDT)		X			
DELCIOR DO AMARAL (PT)	X					2. WALTER PINHEIRO (PT)					
EDUARDO SUPlicY (PT)						3. ANIBAL DINIZ (PT)					
JOSÉ PIMENTEL (PT)RELATOR	X					4. EDUARDO LOPES (PRB)					
HUMBERTO COSTA (PT)						5. JORGE VIANA (PT)					
LINDBERGH FARIAS (PT)						6. ACIR GURGACZ (PDT)					
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)(AUTOR)	X					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)		X			
RODRIGO ROLLENBERG (PSB)						8. INACIO ARRUDA (PCDOB)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)						9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(PV, PSD, PMDB, PP)						1. CASILDO MALDANER (PMDB)					
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X					2. RICARDO FERRACO (PMDB)		X			
SÉRGIO SOUZA (PMDB)						3. VAGO					
VALDIR RAJOP (PMDB)						4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
ROBERTO REQUÍLIO (PMDB)						5. WALDEMIRO MOKA (PMDB)					
VITAL DO REGO (PMDB)						6. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)					
ROMERO JUCÁ (PMDB)						7. ANA AMÉLIA (PP)					
LUIZ HENRIQUE (PMDB)						8. CIRO NOGUEIRA (PP)					
IVO CASSOL (PP)						9. BENEDITO DE LIRA (PP)					
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X							X			
KATIA ABREU (PSD)											
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(PSDB, DEM)						1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)					
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X					2. AÉCIO NEVES (PSDB)		X			
CYRO MIRANDA (PSDB)						3. PAULO BAUER (PSDB)					
ALVARO DIAS (PSDB)						4. LÚCIA VÁNIA (PSDB)					
JOSÉ AGripino (DEM)						5. WILDER MORAIS (DEM)					
JAYMÉ CAMPOS (DEM)						6. GIM (PTB)					
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
(PTB, PRB, PSC, PR)					1. ALFREDO NASCIMENTO (PR)						
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				2. EDUARDO AMORIM (PSC)						
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)	X				3. VICENTINHO ALVES (PR)						
BLAIRO MAGGI (PR)	X										
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)	X										

Quórum: TOTAL 17 AUTOR 1 PRESIDENTE 1 DEMais 15
 Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABS 0

SALA DE REUNIÕES N° 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, EM 13/08/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132,§ 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTRENSIVAS, CONTANDO-SE, POREM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OF. 199/2013/CAE

Brasília, 13 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, a Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 325 de 2010, que “altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para introduzir critério de reajuste anual de seu valor”.

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIA
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2010, de autoria dos Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, que altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para modificar o critério de reajuste anual de seu valor.

Pelo art. 1º do PLS, o referido parágrafo único se desdobra em dois: no § 1º, adiciona-se à regra original do reajuste uma garantia de aumento do piso sempre igual ao que tiver sido concedido aos senadores da República para o mesmo exercício; no § 2º, é explicitado que, para o ano de 2011, o reajuste do piso dos professores será o mesmo que foi concedido aos senadores.

O art. 2º do projeto fixa a data da publicação da lei como início de sua vigência.

A justificação do projeto parte do fato de que, em dezembro de 2010, foi concedido aos senadores um reajuste de 61,78% em seus salários, como forma de igualá-los aos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que ganham R\$ 26.723,13 mensais.

Enquanto isso, os vencimentos dos professores das escolas públicas de educação básica são referenciados por um piso até então fixado em R\$ 1.024,00 – quantia abaixo da qual não se pode fixar o vencimento de carreira do magistério referente a 40 horas semanais e ao professor com formação de nível médio.

Por isso, o PLS tem como intuito demonstrar à nação que os senadores creditam aos professores pelo menos a mesma importância do

que é atribuída aos parlamentares, premiados com o aumento substancial de R\$ 10.211,14. O mesmo argumento usado para esse reajuste dos senadores – as condições favoráveis de crescimento econômico do País – tem que ser usado no caso do aumento para o piso do magistério público, para redundar em remunerações condignas e compatíveis com suas funções.

Examinada pela CE, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para análise em caráter terminativo.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE examinar, entre outras, questões gerais da educação, incluindo suas diretrizes e bases, em âmbito nacional.

A valorização dos profissionais da educação, principalmente dos professores da educação básica, constitui matéria que não somente atinge, como preocupa e até mesmo atormenta a consciência de todos os parlamentares, responsáveis que são pelas políticas educacionais e pela reversão do *status quo* hoje vigente no setor público – a desqualificação dos serviços educacionais.

Ora, todas as análises convergem para a mesma conclusão: enquanto os professores, pela baixa remuneração, forem obrigados a múltiplas jornadas e a duplos empregos, é impossível manter, em regime de sustentabilidade social e gerencial, uma rede de educação de qualidade. Nossas “ilhas de excelência” em educação pública, salvo as honrosas e fugazes exceções, coincidem com escolas onde os professores têm melhores salários e dedicação exclusiva. Ora, não se pode exigir que um professor, com salário mensal de R\$ 1.024,00 – ou mesmo R\$ 2.000,00 – se sinta dispensado de acumular outro emprego ou procurar outra profissão. Não admira que a opção profissional pelo magistério esteja cada vez menos no horizonte dos jovens brasileiros.

Não são necessários mais argumentos em favor de melhor remuneração dos professores. A questão é como conseguir recursos

financeiros para os estados e municípios, que arcam com 98% dos encargos da educação básica pública, poderem lhes pagar melhores salários.

Em boa hora, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que dispõe sobre o novo Plano Nacional de Educação (PNE), a vigorar pelos próximos dez anos, a partir de sua aprovação. Nele se prevê o aumento de investimentos públicos em educação, hoje correspondentes a 5% do Produto Interno Bruto, para o patamar de 7% que, ainda que não seja o ideal, representa, em moeda corrente, um aporte de R\$ 80 bilhões, que ficarão disponíveis para a ampliação do atendimento às demandas de escolarização reprimidas e para a melhoria salarial dos profissionais da educação. Esses recursos advirão não somente de remanejamento de verbas da União, como de mais arrecadação de tributos e de maior destinação de suas receitas à educação.

É bem verdade que o percentual de reajuste preconizado pelo PLS é de difícil absorção por orçamentos estaduais e municipais já em execução, de um só golpe, mesmo porque não podemos comparar o volume de despesas exigido por 81 senadores e com o que seria necessário para o aumento de remuneração de até 2 milhões de professores. Mas essa circunstância não afeta a validade do projeto. Muito menos o falso argumento de que o legislador federal não poderia interferir nas finanças de outros entes federados: o que está em jogo é a norma geral do piso nacional, garantido, inclusive, na Lei nº 11.738, de 2008, por suplementação financeira da União. Registre-se que em muitas redes estaduais e municipais já se praticam remunerações acima dos R\$ 1.656,62 – valor do piso, com 61,78% do reajuste proposto.

Nossa análise converge para uma solução operacional, inspirada na própria dinâmica do reajuste dado aos senadores, cujo valor não correspondeu a uma diferença anual do valor aquisitivo de suas remunerações. Trata-se da aplicação gradual do índice de reajuste, compatível com as metas do PNE e com a absorção dos seus efeitos nos orçamentos subnacionais.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 325, DE 2010

Altera a Lei nº 11.758, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para introduzir critério de reajuste anual de seu valor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º

§ 1º A atualização de que trata o *caput* será calculada utilizando-se o percentual de crescimento, confirmado nos dois anos anteriores, do valor mínimo anual por aluno, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Em qualquer hipótese, a partir de 2012 o piso terá um acréscimo anual de valor, além do reajuste previsto no § 1º, correspondente a um quarto do percentual de aumento de remuneração concedido aos senadores da República para o ano de 2011, em relação à de 2010, até atingir o dobro do valor real do piso em 2009, nos termos da presente Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Jana Ria Enggist

, Relatora